**CONVITE Nº 06/2017**

**Processo nº 2909/17**

**RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DO RECURSO À FASE DE HABILITAÇÃO**

Senhor Diretor-Geral:

Na data de 27 de dezembro de 2017, a Comissão Especial de Licitação – CEL -, designada pela Portaria nº 885/17, Ata nº 11 (fl. 375) procedeu ao exame e julgamento do recurso interposto, referente ao Convite **nº 06/2017**, que tem por objeto a **Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto executivo, arquitetônico e complementares para os prédios do bloco de utilidades, centro de convivência e galpão crioulo, todos pertencentes a sede da CMPA.**

A abertura do Convite foi realizada no dia 21 de dezembro de 2017, conforme ATA nº 09 (fl. 360 – V.II), na qual apresentaram propostas as licitantes **PLANICON ENGENHARIA LTDA., CENGES CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., ELEMENTHAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME e PAULO JAIRO TORRES GARCIA EIRELI – ME,** esta última não se fez representar na abertura.

Na ocasião, manifestaram-se os representantes das empresas, e posteriormente, após análise das impugnações e documentos, a CEL decidiu pela HABILITAÇÃO das empresas:

**PLANICON ENGENHARIA LTDA.**

**CENGES CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.**

**PAULO JAIRO TORRES GARCIA EIRELI – ME**

Considerando, ainda, a **INABILITAÇÃO** da empresa:

**ELEMENTHAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME**, conforme consta do Relatório nas fls. 361-364 do Vol. II deste processo, aprovado em ATA nº 10 (fl. 365)

Este julgamento foi publicado no Diário Oficial de Porto Alegre – DOPA em 22 de dezembro de 2017, abrindo-se o prazo para recurso quanto à fase de habilitação, de 02 (dois) dias úteis a contar da publicação, conforme dispõe o art. 109, §6, da Lei nº 8666/93 e suas alterações (fl. 366 Vol. II).

A empresa **ELEMENTHAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME**, na data de 26 de dezembro, ingressou com recurso, processo 3209/17.

O prazo para interposição de recurso encerrou-se ás 17h do dia 26 de dezembro passado e, na mesma data, às 17h54min, por meio da Notificação nº 02, foi encaminhada cópia de inteiro teor do recurso para todas as licitantes, através de e-mail, para conhecimento, bem como a disponibilização do inteiro teor do referido processo no site da CMPA. Foi solicitado aos interessados quanto à fruição do prazo para contrarrecurso.

As empresas responderam declinando do interesse em contrarrecorrer, tornando assim extinto o prazo, passando a CEL ao julgamento do recurso interposto conforme segue:

A empresa recorrente, foi inabilitada pela CEL com o seguinte fundamento:

Descumprimento dos itens:

**5.4.1.5.** A boa situação financeira da empresa será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas, as quais deverão ser, obrigatoriamente, demonstradas em memorial de cálculos juntado ao balanço ou às demonstrações contábeis, inclusive para micro e pequenas empresas, assinado por contabilista habilitado.

Quanto ao constante na Declaração do SICAF (fl.328) não apresenta memória de cálculo e não atende, inclusive, aos itens **5.6.1.1, 5.6.1.1.1** e **5.6.1.2**

5.6.1.1. Para os casos em que o Certificado de Registro Cadastral com rol de documentos e respectivas validades possua Anexo ou Declaração, apenas será aceito o Certificado que esteja acompanhado do respectivo Anexo ou Declaração, sob pena de não conhecimento do mesmo.

5.6.1.1.1. Não será aceito como documento válido apenas o Anexo ou Declaração referente a Certificado de Registro Cadastral.

5.6.1.2. Os certificados onde constem os indicadores da boa situação financeira da empresa, referidos no subitem 5.4.1.6, deverão ser acompanhados do memorial de cálculo, assinado por contabilista habilitado.

A empresa Elementhal recorreu tempestivamente, na data de 26 de dezembro, (Proc. nº 3209/17), com as seguintes alegações:

Preliminarmente...

Invocando Marçal Justen Filho em seu Comentários a Lei de Licitações e contratos administrativos. 10ª ed., faz alusão ao art. 48, *“****§ 3º****Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) ” equivocadamente*, pois não há relação entre o aludido artigo e o caso em tela*.*

Ainda quanto aos Fatos relatados, a recorrente argumenta o atendimento estrito ao Edital, notadamente não é o que fica evidenciado pelo observado comparando as cláusulas editalícias, os grifos e comentários, ferindo a vinculação do instrumento convocatório, frente a observância de suas exigências formais indispensáveis para o efetivo cumprimento do, não menos importante, princípio da isonomia entre os licitantes, apregoado no art. 37 da Carta Magna.

É o Relatório.

I - Ao cotejar o conteúdo do recurso interposto pela empresa com o conteúdo do Edital, primeiramente quanto à alegação da desnecessidade de apresentação dos índices acompanhados de memorial de cálculos, conforme item **5.4.1.5**, por constarem do “CRC” apresentado pela empresa, gizamos que:

Os itens 5.6.1.1, 5.6.1.1.1 e 5.6.1.2, que dispõe sobre os documentos a serem apresentados pelas empresas que possuam Certificado de Registro Cadastral não são passíveis de outro tipo de interpretação, que não a literal.

O título do item dispõe - ***5.6. PARA EMPRESAS QUE POSSUAM CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL*** e, logo abaixo, define:

***"5.6.1.2*** Os certificados onde constem os indicadores da boa situação financeira da empresa, referidos no subitem 5.4.1.6, deverão ser acompanhados do memorial de cálculo, assinado por contabilista habilitado”

Ora, já na definição podemos afirmar, sem qualquer sombra de dúvida quanto à interpretação do texto que, em a empresa apresentando CRC, este somente poderá substituir os documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista. Portanto, os documentos referentes à comprovação da situação financeira não estão incluídos no rol dos documentos substituíveis pelo CRC.

Com relação dos índices que, conforme dispõe o item 5.4.1.6, se referidos no Certificado deverão ser acompanhados do Memorial de Cálculo, assinado por contabilista habilitado, nada é dispensado. Em nenhum momento se dispensa a apresentação dos demais documentos necessários a comprovação da situação financeira, conforme o disposto no item 5.4 na sua totalidade.

II - Quanto ao alegado pela recorrente sobre o Certificado de Registro Cadastral – SICAF -, “apresentado”, ressaltamos que não é lícito limitar-se a aceitação de certificados de qualquer órgão. Todavia, dada a particularidade de cada um, determinados certificados são compostos de mais de um documento, o CRC em si e anexo – Declaração. Sendo este o caso do SICAF/SIASG.

A Declaração que vem junto ao CRC, no caso do SICAF, como informado ao pé da página do próprio documento, não tem valor legal, trata-se de “uma simples consulta, não tem efeito legal” e não pode ser considerada como CRC, sendo válida somente se acompanhada do respectivo certificado.

Tal questionamento demandou diligência da Comissão Especial de Licitação, anterior, designada pela Portaria 411/16, junto à Assessoria e Consultoria do SICAF, oportunidade em que nos foi informado exatamente o que estamos dispondo, ou seja, somente a declaração não faz prova, devendo a mesma vir acompanhada do documento de CRC. (fls. 371-374 Vol. II) consulta essa efetuada quando realizado julgamento análogo em outro certame, onde outra licitante incorreu no mesmo equívoco.

O documento de CRC é admitido, mas compete ao interessado em participar do certame a responsabilidade de apresentá-lo em conformidade com o exigido no Edital, sendo defeso à Comissão a juntada de novo documento, pois não se trata de conteúdo a ser certificado ou verificado, trata-se de incluir o que não foi apresentado na forma exigida no instrumento convocatório.

Respeitando o princípio da Isonomia, tanto quanto todos os preceitos constitucionais, notadamente, art.37, XXI, Di Pietro. M.S.Z. Direito Administrativo. 29a ed. 2016 nos diz, em análise

*“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está́ expresso no artigo 37, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.“*

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes **a igualdade de condições**. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento igualitário.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia, o qual objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos. Isso quer dizer que acolher o recurso impetrado significa, sobremaneira, privilegiar a empresa que não apresentou documento ou informação conforme exigido no instrumento convocatório, em relação a todas as outras que o fizeram.

Por fim, encontra-se amparada pelas orientações da doutrina e da jurisprudência, e para assegurar o interesse público, do qual a Administração não pode se desviar, o não acolhimento do presente recurso.

Isso posto, a Comissão Especial de Licitações/CMPA decide **negar provimento** ao recurso interposto, ficando mantido o julgamento da fase de habilitação, publicado no DOPA do último dia 22 de dezembro.

É a decisão.

Sala de Licitações, 27 de dezembro de 2016.

Simone Vicari Tarasconi

Presidente da CEL/CMPA